



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721450/2011-29
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.145 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Embargante AVRAHAM MEIR MICHAAN
Interessado 1ª TURMA DA 3ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado pelo Carf, devem ser acolhidos embargos de declaração visando a saná-las.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA DA ORIGEM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Quando regularmente intimado, cabe ao contribuinte colaborar com a fiscalização e indicar a origem dos depósitos realizados em sua conta bancária, pois é ônus seu elidir a imputação tributária que lhe está sendo apresentada, por força do art. 42 da Lei 9430/96, o que ocorreu no caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para, colmatando a omissão apontada, dar provimento ao recurso voluntário por considerar presentes nos autos as provas da origem dos depósitos bancários.

Fez sustentação oral o Dr. Luiz Carlos de Andrade Júnior, OAB/SP 258.521.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros Silveira, Wesley Rocha (suplente convocado), Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), respeitantes ao acórdão 2101-002.667, de 20 de janeiro de 2015.

Os embargos restaram admitidos em face de omissão no acórdão embargado, pelo qual restou provido o recurso voluntário, por maioria de votos, vencidos e relator e a conselheira Maria Cleci Coti Martins; como o conselheiro-redator para o acórdão, Eduardo de Souza Leão, renunciou ao seu mandato antes de proceder a formalização do voto vencedor, foi designada como redatora *ad hoc*, a conselheira Maria Cleci Coti Martins (que restara vencida na votação). Transcrevo seu voto:

*O Conselheiro Eduardo de Souza Leão renunciou ao Mandato antes de proceder a formalização do voto vencedor. Observo, que esta Conselheira (agora designada responsável pela redação do voto vencedor, conforme Despacho de 27/05/2015) acompanhou o voto do relator, negando provimento ao recurso voluntário; e foram improficuas as tentativas de obtenção das razões de decidir adotadas pelo voto condutor e encampadas pela maioria do Colegiado. Assim, na presente formalização, fico restrita a reproduzir o **decisum** constante em ata.*

Considero, todavia, que o voto vencedor, adotado pela maioria do colegiado, decorreu da percepção de que os elementos probatórios apresentados pelo recorrente seriam suficientemente hábeis e idôneos para justificar os valores dos depósitos bancários lançados neste processo. (Grifou-se.)

Os embargos restaram admitidos com base nas seguintes razões:

A segunda colocação é a de que, em que pese a referência ao fato de que a consideração de que os documentos apresentados seriam suficientemente hábeis e idôneos para justificar os valores dos depósitos bancários lançados, essa referência é realmente insuficiente para esclarecer os critérios jurídicos de análise dos documentos e as razões de decidir pelas quais a maioria do colegiado teria rechaçado as razões apontadas pelo relator e acompanhadas pela minoria. (Grifou-se.)

*Nesses termos, verifico haver omissão na decisão, razão pela qual **admitido** os embargos opostos pela Fazenda Nacional.* (Grifos no original.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

Os embargos são tempestivos e foram regularmente admitidos pelo Presidente da 3ª Câmara desta 2ª Seção do CARF. Portanto, dele tomo conhecimento.

Por primeiro consigno a impossibilidade fática desta 1ª Turma da 3ª Câmara – da qual nenhum conselheiro participou do julgamento do acórdão embargado – “esclarecer os critérios jurídicos de análise dos documentos e as razões de decidir pelas quais a maioria do colegiado teria rechaçado as razões apontadas pelo relator e acompanhadas pela minoria”.

O máximo que podemos fazer é consignar elementos probatórios compatíveis com o dispositivo do acórdão (recurso voluntário provido).

Registro, entretanto, que analisando os elementos probatórios não me convenci das justificativas acerca da comprovação da origem dos depósitos bancários.

Porém, não há dúvidas que “no caso dos autos, a maioria do colegiado entendeu que a documentação apresentada pelo recorrente é idônea e hábil o suficiente para justificar os valores relativos a depósitos bancários lançados” (ementa do acórdão, em consonância com o dispositivo e o voto da redatora para o acórdão).

Assim, me resta supor que os elementos probatórios que convenceram a votação no acórdão embargado seriam:

a) a Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física do recorrente (e-fls. 59 e 119 a 136) e do Sr. Isaac Michaan (e-fls. 219 a 240) para o ano-calendário de 2008, os quais dão suporte à existência do alegado saldo devedor no final de 2008, pois consta o montante registrado a título de empréstimo ao Sr. Avraham Meir Michaan, no valor de R\$35.349.300,00 (e-fl. 237), sendo a diferença entre o valor de R\$35.493.300,00 e o montante tributado (R\$ 39.740.462,01) devido à devolução de R\$4.427.162,01 efetuada no ano, na forma de quadro das e-fls. 198 a 200, anteriormente já apresentado às e-fls. 112 a 114; tais documentos são corroborados por extratos da conta do recorrente (e-fls. 241 a 320) e pelo saldo do empréstimo existente em 31/12/2007, de R\$180.000,00;

b) existência de documentação suporte de transações com a SV Holding Ltda. e Bonor Botões do Nordeste S/A, e-fls. 321 a 338 e 421 a 428;

c) os extratos e documentos bancários do recorrente, que mostram movimentações vinculadas a seu genitor, Sr. Isaac Michaan, a Sra. Rosalyn Nehama Michaan e ao Sr. Shlomo Nehemia Michaan (e-fls. 09 a 58, 60 a 61, 80 a 101, 116/117, 241 a 320, 397 a 420 e 429 a 451);

d) o recibo e o contrato das e-fls. 321 a 338, através dos quais foi justificada a origem do valor de R\$ 91.947,56, recebido em agosto de 2008.

Considero que as provas acima elencadas são suficientes para justificar o provimento do recurso voluntário pela turma que julgou o 2101-002.667.

Voto, portanto, por ACOLHER os embargos para, colmatando a omissão apontada, dar provimento ao recurso voluntário por considerar presentes nos autos as provas da origem dos depósitos bancário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator